



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ**

## **LEI Nº 1.240/2009.**

**Sumula: “Dispõe sobre a obrigação em todas as escolas publicas de ensino fundamental e ensino médio, da rede municipal de Matinhos, a Inclusão da Semana de Orientação e Prevenção sobre os Danos a Saúde pelo Uso do Fumo, Álcool e Tóxicos.”**

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - que se crie um programa de educação especifica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas municipais de Matinhos

**Art. 2º** - o programa tem por objetivo:

**I** – evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e ou consumidores de drogas;

**II** – prevenir e combater os efeitos deletérios que estes vícios têm sobre o organismo humano;

**III** – evitar e prevenir os prejuízos causados por essas drogas;

**IV** – melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental;

**Art. 3º** - a obrigatoriedade de que trata esta Lei refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava do Ensino Fundamental e 1º à 3º ano do Ensino Médio.

**Art. 4º** - os discentes assistirão a uma palestra por trimestre letivo, sobre cada um dos três temas, com duração de dois tempos normais de aula padrão.

Parágrafo Único – em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível, todos os aspectos danosos à saúde do ser humano decorrentes do uso do fumo, do álcool e das drogas.

**Art. 5º** - o palestrante dividirá o tempo em duas sessões:

**I** – a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas no organismo humano;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ**

**II** – a segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e os conferencistas apresentarão as respostas visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido e a enriquecer a exposição previa com mais exemplos.

**Art. 6º** - poderão participar como convidados, os pais e ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

**Art. 7º** - os conferencistas serão médicos da rede municipal ou do setor privado, de notório saber, que queiram sem ônus ao município, participar do programa educativo. Estes serão convidados pela Direção da Escola com período de antecedência mínima de dois meses.

**Art. 8º** - fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários das palestras, a unificação em turmas ou todo o corpo discente da escola, conforme a disponibilidade de local para a realização da sessão dentro da sede do estabelecimento de ensino.

**Art. 9º** - é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde o fornecimento da lista dos profissionais do serviço médico municipal, selecionados para os fins desta Lei.

Parágrafo Único – o médico selecionado, convidado pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço publico prestado.

**Art. 10º** - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** - caberá ao município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, baixar os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12º** - o poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matinhos, 29 de julho de 2009.

**EDUARDO ANTONIO DALMORA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**